

CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 538

PROJETO DE LEI Nº 11.580

PROCESSO Nº 69.884

De autoria do Vereador CELSO LUIZ ARANTES, o presente projeto de lei altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para reformular o fechamento frontal do imóvel não-edificado.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/23.

É o relatório.

PARECER:

**PRELIMINARMENTE:**

É sabido que o proprietário de um bem *"(...) tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha"* (art. 1228, "caput", do Código Civil).

Contudo, o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, e a ele podemos acrescentar a observância às normas de postura municipais, que compreendem instrumento jurídico constituído por um conjunto de normas que regulam a utilização do espaço e o bem-estar público, sendo o principal órgão mantenedor do nível de qualidade de vida urbana do município.

Na questão concreta em tela, objetiva-se promover alteração da Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para reformular o fechamento frontal do imóvel não-edificado, estabelecendo exigência de construção de muro com altura de 60 centímetros, e sobre ele, a instalação de alambrado com 1 metro e 20 centímetros de altura, vedando o fechamento do terreno por meio de cerca de madeira ou de arame farpado. Destarte, a finalidade almejada somente poderá se consubstanciar através de proposta legislativa situada no mesmo nível da norma de regência, estando, portanto, presente o quesito juridicidade.

*Handwritten signature and initials*



## DO PROJETO DE LEI

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca alterar norma legal local - Lei 3.705/91 -, havendo sido elaborada em consonância com a legislação vigente que alcança a temática. Desta forma, a alteração legal apresentada vem contribuir para a melhoria daquele ordenamento legal.

## DAS COMISSÕES

Consoante previsão inserta no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, apontamos para a oitiva das Comissões de Justiça e Redação; de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.


### 8. QUORUM:

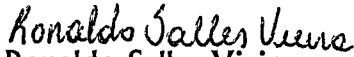
simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

O quorum a ser observado é o de maioria

S.m.e.

Jundiaí, 26 de maio de 2014.

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico